



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 015/2026 – GPref/PMCI

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM) DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS - PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de Cachoeira dos Índios - PB, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e regula a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no território municipal e destinados ao consumo humano.

Parágrafo único. A presente Lei fundamenta-se no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e atua em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e no Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006.

Art. 2º A inspeção e a fiscalização municipal de que trata esta Lei abrangem os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis ou não, por meio da inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, a manipulação, o fracionamento, a transformação, a elaboração, a conservação, o acondicionamento, o armazenamento, a embalagem, o depósito, a rotulagem e o trânsito de produtos no território do Município de Cachoeira dos Índios - PB.

Art. 3º O Município buscará a adesão e equivalência aos seguintes sistemas de sanidade agropecuária:

I - Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), nos termos do Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006;

II - Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte (SUSAF-PB), nos termos da Lei Estadual nº 13.570, de 28 de fevereiro de 2025;

III - Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), visando permitir o comércio nacional dos produtos certificados.

Art. 4º O Serviço de Inspeção Municipal poderá ser executado e gerido diretamente pelo Município ou por meio de consórcio público intermunicipal do qual este participe, observada a legislação aplicável.

Art. 5º São de uso ordinário do SIM as legislações específicas federais e estaduais, especialmente as publicadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), pelo



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) e pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

Parágrafo único. Entendem-se por legislações específicas os atos publicados ou disponibilizados pelo Poder Legislativo ou Executivo, de âmbito federal ou estadual, ou por outras entidades oficiais, que contenham regras, normas complementares ou descrições técnicas relacionadas ao objeto desta Lei.

Art. 6º A execução da inspeção e da fiscalização pelo SIM isenta o estabelecimento produtor de qualquer outra fiscalização industrial ou sanitária municipal para produtos de origem animal.

Art. 7º Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - os ovos e seus derivados;

V - os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 8º No exercício de suas atividades, o SIM notificará o Serviço de Defesa Sanitária do Estado da Paraíba sobre as enfermidades animais detectadas que sejam passíveis de aplicação de medidas sanitárias coletivas.

Art. 9º As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, a qualidade e a segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§ 1º Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas, associações e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis por garantir que a inocuidade e a qualidade dos produtos de origem animal não sejam comprometidas.

§ 2º Os integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar a efetividade dos controles oficiais e a melhoria contínua da qualidade dos produtos.

§ 3º O SIM atuará com o objetivo de garantir a inocuidade e a integridade do produto final, podendo publicar, diretamente ou por meio de consórcio público intermunicipal, normas técnicas e instruções fundamentadas em parâmetros de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares.

§ 4º As normas técnicas editadas pelo SIM deverão respeitar, sempre que possível, as especificidades locais, as diferentes escalas de produção, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos artesanais e familiares.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos institucionais:

- I - proteger a saúde do consumidor;
- II - incentivar a melhoria da qualidade dos produtos locais;
- III - promover o desenvolvimento socioeconômico do setor agropecuário municipal.

Art. 11. O Município, por meio do SIM, poderá estabelecer parcerias, convênios e acordos de cooperação técnica com outros Municípios, Estados, União e instituições públicas, bem como participar de consórcios públicos intermunicipais e contratar consultorias ou empresas especializadas para prestação de assessoria técnica de suporte.

Parágrafo único. O consórcio público intermunicipal mencionado no caput poderá promover a gestão, execução, coordenação e normatização técnica e operacional das atividades de inspeção, observada a legislação nacional.

Art. 12. As ações de fiscalização e inspeção do SIM envolverão:

- I - a elaboração, gestão, planejamento e auditoria de programas de interesse da Saúde Pública;
- II - o suporte e apoio aos programas de Defesa Sanitária Animal;
- III - a divulgação de informações educativas de interesse dos consumidores;
- IV - o incentivo à educação sanitária formal, por meio dos seguintes mecanismos:
 - a) ampla divulgação da legislação específica e das ações de fiscalização de alimentos;
 - b) fomento à inclusão de temas de educação sanitária e segurança alimentar nas redes de ensino fundamental e médio;
 - c) desenvolvimento de programas permanentes em parceria com entidades privadas para conscientização do mercado consumidor.

Art. 13. A inspeção e a fiscalização serão realizadas nos seguintes locais:

- I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - nos estabelecimentos que recebam espécies de animais para abate ou industrialização;
- III - nos estabelecimentos que recebam o pescado para manipulação ou industrialização;



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO

IV - nas unidades de beneficiamento de ovos e nas instalações que recebam ovos em natureza para expedição ou industrialização;

V - nas unidades de beneficiamento de leite, postos de recebimento, refrigeração e propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação ou preparo do leite e seus derivados;

VI - nos estabelecimentos que extraíam ou recebam mel, cera de abelha ou outros produtos apícolas para beneficiamento;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expediam matérias-primas e produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados;

VIII - nos estabelecimentos que recebam, industrializem e distribuam produtos de origem animal não comestíveis.

Art. 14. Compete exclusivamente ao Médico Veterinário Oficial do SIM, ou ao profissional legalmente investido em cargo equivalente pelo consórcio público do qual o Município faça parte, realizar a inspeção e a fiscalização nos estabelecimentos previstos no art. 13 desta Lei.

Art. 15. Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas de produtos de origem animal, caberá aos órgãos de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal ou Estadual de Saúde proceder às ações de fiscalização de comércio.

Parágrafo único. O SIM poderá celebrar termo de cooperação técnica com os órgãos de Vigilância Sanitária para estabelecer ações conjuntas de fiscalização no segmento varejista.

Art. 16. O Chefe do Poder Executivo do Município regulamentará a presente Lei por Decreto no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. A regulamentação detalhará:

I - a classificação dos estabelecimentos para fins de registro;

II - as exigências documentais para registro, renovação e transferência de propriedade;

III - os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos das instalações;

IV - os critérios flexibilizados para a agroindústria familiar, agroindústria rural de pequeno porte, microempresas e empresas de pequeno porte, observados os requisitos mínimos de segurança alimentar;

V - os deveres dos proprietários e responsáveis técnicos;

VI - as normas de bem-estar animal e abate humanitário;



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO

VII - as regras para registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;

VIII - os parâmetros para a realização de análises laboratoriais fiscais;

IX - os ritos para aplicação de penalidades e medidas cautelares administrativas.

Art. 17. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - advertência, aplicável quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;

II - multa administrativa, fixada entre o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), proporcionalmente à gravidade da infração;

III - apreensão de matérias-primas, produtos ou subprodutos de origem animal que apresentem indícios de alteração, contaminação ou falta de registro oficial;

IV - condenação e inutilização de produtos que comprovadamente não apresentem condições de consumo humano ou que estejam adulterados;

V - suspensão temporária da atividade que cause risco iminente à saúde pública ou em caso de embarço à ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento nas hipóteses de reincidência em fraudes, adulteração habitual ou flagrante ausência de condições higiênico-sanitárias operacionais;

VII - cassação do registro do estabelecimento.

§ 1º O não recolhimento da multa no prazo legal implicará a inscrição do débito em dívida ativa do Município, ensejando a cobrança judicial cabível.

§ 2º A interdição e a suspensão de atividades poderão ser revogadas imediatamente após o atendimento integral das exigências sanitárias que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição temporária de que trata o inciso VI deste artigo ultrapassar o período contínuo de 12 (doze) meses, o registro do estabelecimento será cancelado definitivamente de ofício.

§ 4º Ocorrendo a apreensão de produtos na forma do inciso III deste artigo, o proprietário ou responsável técnico será nomeado fiel depositário do lote até a conclusão dos laudos periciais, ficando proibida a comercialização ou remoção do material sem autorização expressa do SIM.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 18. As despesas decorrentes de apreensão, guarda, transporte, interdição e inutilização de produtos agropecuários ou agroindustriais em desacordo com as normas serão custeadas integralmente pelo proprietário infrator.

Art. 19. As infrações administrativas serão apuradas por meio de Processo Administrativo Sanitário próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 20. São autoridades competentes para lavrar o Auto de Infração os servidores públicos do SIM ou do consórcio público intermunicipal devidamente designados e investidos na função de fiscalização.

§ 1º O Auto de Infração é peça formal e conterà obrigatoriamente:

I - o nome e a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição clara e objetiva do fato infracional verificado;

IV - a indicação expressa do dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - o prazo legal para apresentação de defesa escrita;

VI - a identificação funcional e a assinatura do agente fiscalizador;

VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade de colhê-la, a assinatura de 2 (duas) testemunhas ou certidão detalhada do agente público atestando a recusa.

§ 2º O Auto de Infração viciado com emendas, rasuras ou omissões substanciais que prejudiquem a defesa do autuado será declarado nulo pela autoridade julgadora.

§ 3º No exercício das atividades de campo, o agente de fiscalização poderá utilizar-se de registros fotográficos, audiovisuais e digitais como meio de prova da infração presenciada.

Art. 21. Os produtos apreendidos em decorrência de infrações estritamente formais ou de rotulagem que, após avaliação laboratorial ou pericial do SIM, demonstrarem perfeitas condições de segurança e inocuidade sanitária para o consumo humano, serão doados prioritariamente a programas municipais de segurança alimentar e combate à fome.

Parágrafo único. A destinação referida no caput será coordenada pelo SIM em articulação direta com a Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão congênere.

Art. 22. Os casos omissos verificados na aplicação desta Lei serão dirimidos por meio de resoluções técnicas, instruções normativas ou decretos expedidos pelo Poder Executivo



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Municipal ou pela assembleia geral do consórcio público intermunicipal do qual o Município faça parte.

Art. 23. Fica estabelecida a Tabela de Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal, constante no Anexo I desta Lei.

Art. 24. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a atualizar anualmente, por meio de ato próprio e com base em índices oficiais de inflação, os valores das taxas e multas estabelecidas nesta Lei.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 862/2025.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS - ESTADO DA PARAÍBA, em 19 de maio de 2026.

ALYSON FRANCISCO DE MOURA SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS
GABINETE DO PREFEITO
ANEXO ÚNICO
TAXAS DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL

Descrição dos Serviços	Valor da Taxa (em Real R\$)
Renovação anual de cadastro e Registro de Estabelecimento Industrial que receba, manipule, transforme, elabore, prepare, conserve, acondicione, embale, mantenha em depósito ou rotule produtos de origem animal.	Até 250m ² de área construída: R\$ 250,00
	Acima de 250m ² até 500m ² de área construída: R\$ 400,00
	Acima de 500m ² de área construída: R\$ 700,00
Inspeção de abate de Bovinos e Bubalinos	R\$ 0,40 por animal
Inspeção Abate de Suínos, Ovinos e Caprinos	R\$ 0,20 por animal
Inspeção Abate de Aves	R\$ 1,00 por centena de animal ou fração
Inspeção Abate de Coelhos	R\$ 0,20 por animal
Inspeção Abate de Rãs	R\$ 0,20 por animal
Inspeção de abate de Equinos	R\$ 0,40 por animal
Inspeção de abate de Avestruz	R\$ 0,30 por animal
Inspeção de abate de Animais Exóticos e Silvestres	R\$ 0,30 por animal
Inspeção no beneficiamento de pescados	R\$ 1,00 por cada 100 kg
Inspeção de industrialização de leite Bovino e Bubalino	R\$ 1,50 a cada 1.000 litros ou fração
Inspeção de industrialização de leite Caprino	R\$ 1,00 a cada 1.000 litros ou fração
Inspeção de produtos processados carnes	R\$ 1,00 por centena de quilo ou fração
Inspeção no beneficiamento de ovos de galinhas	R\$ 1,00 por cada 100 dúzias
Inspeção no beneficiamento de mel	R\$ 1,00 por centena kg ou fração
Emissão de outros documentos zoossanitários	R\$ 50,00



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO
JUSTIFICATIVA

Prezados Vereadores,

Apraz-me submeter à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de Cachoeira dos Índios - PB e dá outras providências”.

A urgência e a necessidade de submissão deste novo texto legal decorrem de um imperativo técnico e institucional: a reprovação da legislação anterior pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA). É fundamental esclarecer que a implantação do Serviço de Inspeção Municipal em nossa cidade ocorre via Consórcio Público Intermunicipal (CONDESPB).

O referido Consórcio dispõe de assessoria técnica própria, responsável por elaborar e padronizar os atos normativos para todos os entes consorciados. As inconsistências detectadas pelo órgão federal no texto anterior foram fruto de diretrizes técnicas dessa assessoria, estabelecidas antes mesmo da adesão de Cachoeira dos Índios ao grupo.

Reconhecendo a necessidade de adequação imediata aos padrões federais, a assessoria técnica do CONDESPB reformulou integralmente o projeto, que agora apresentamos para assegurar a conformidade jurídica e sanitária de nossa produção.

O objetivo central desta proposta é viabilizar a legalização de empresas e produtores rurais, garantindo a segurança alimentar da nossa população e, simultaneamente, conferindo competitividade aos produtos locais. O texto atual está rigorosamente alinhado aos seguintes sistemas:

1. SUASA: Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
2. SISBI-POA: Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, que permitirá aos nossos produtores a comercialização em todo o território nacional;
3. SUSAF-PB: Sistema que viabiliza o comércio em todo o território estadual, ampliando o alcance econômico da nossa agroindústria familiar e de pequeno porte.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, conto com o apoio de Vossas Excelências para a célere tramitação e aprovação deste projeto.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS - ESTADO DA PARAÍBA, em 19 de maio de 2026.

ALYSON FRANCISCO DE MOURA SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL